



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-81.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601231-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALYCIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ALYCIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas da candidata ALYCIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Alycia Eduarda Oliveira da Silva, candidata ao cargo de Deputada Federal, com o número 5020, pelo PSOL, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto a candidata em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, sugerindo que seja determinado a candidata a devolução ao Erário do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a recursos de origem não identificada.
6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral também se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha (Id 10040690).
7. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Alycia Eduarda Oliveira da Silva, postulante ao cargo eletivo de Deputada Federal.
10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.
13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id: 10039756):

IRREGULARIDADES

- a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de uma doação;
- b) não apresentação de prestação de contas retificadora após a juntada de documentos e esclarecimentos;
- c) atraso de 02 dias na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha;
- d) falta de comprovação da origem dos recursos recebidos mediante PIX, no valor de R\$ 500,00, na conta do FEFC, no dia 31/10/2022.

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"As falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas. Embora o(a) prestador(a) não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019 e não tenha apresentado prestação de contas retificadora, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade (relatórios financeiros das doações e extratos bancários), anexando-a diretamente no PJe."

18. Embora reconheça que o relatório financeiro de campanha de nº 05020060000 0AL2684944 não foi entregue no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas do seu recebimento, conforme estabelecido no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é mister registrar que essa intempestividade não compromete a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

19. Quanto à não apresentação de prestação de contas retificadora após a juntada de documentos e esclarecimentos, verifico que, apesar de descumprir com uma exigência da legislação de regência, não impediu a análise dos documentos que, por sua vez, foram juntados diretamente no PJE. Assim, trata-se de erro formal, que não compromete a análise da regularidade das contas.

20. No que se refere ao atraso de 02 dias na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha, verifico que não acarretou prejuízo a análise de sua regularidade, haja vista que o prestador colacionou os extratos bancários completos das contas abertas para a campanha.

21. Assim, tenho que os vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

22. No que concerne ao possível recebimento de recursos de origem não identificada informada no item 9 do Parecer de Diligências (ID. 10031434), verifico que assiste razão o douto Ministério Público Eleitoral. Isso porque o analista contábil apontou uma possível falta de comprovação da origem dos recursos recebidos mediante PIX, no valor de R\$ 500,00, na conta do FEFC, no dia 31/10/2022.

23. Em resposta à diligência, a prestadora esclareceu que:

"Quando a candidata foi efetuar o pagamento ao fornecedor em questão ela transferiu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) quando na verdade era somente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ocorre que, o Sr Pedro Marcelo Felix Gomes efetuou a devolução da diferença que em questão é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo o SPCE só permite registrar a devolução no sistema caso esta seja em sua totalidade, o que não foi o caso, por isso na prestação de contas em análise encontra registrado o pagamento no valor de R\$ 5.500,00 e (cinco mil e quinhentos reais) e não R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo que ocasionou a divergência apontada".

24. Ocorre que, embora a SCEP tenha sugerido o recolhimento dos recursos ao erário, da análise do extrato bancário juntado no Id. 10038071, verifica-se que no registro do PIX recebido em 31.10.2022, há a informação quanto à procedência do recurso, comprovando que a operação foi feita pelo Sr. Pedro Marcelo

Felix Gomes.

25. Por outro lado, como bem apontado no parecer ministerial, no Id. 9955923, é possível observar que o valor da contratação do Sr. Pedro Marcelo Felix Gomes foi R\$ 10.000,00, mas foram feitas duas transferências para o referido fornecedor, nos dias 16.09.2022 e 30.09.2022, no valor total de R\$ 10.500,00, conforme comprovantes e extrato bancário.

26. Dessa forma, entendo que os documentos colacionados aos autos são capazes de demonstrar a verossimilhança das explicações da candidata, motivo pelo qual entendo desnecessária eventual devolução de recursos.

27. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

28. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

29. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

30. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata ALYCIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

31. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator